



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.100090/2005-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.634 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente GUILHERME ANTONIO KRESS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a eventual apresentação de declaração retificadora, com a reclassificação dos rendimentos como isentos ou não tributáveis, implica a restituição do imposto na própria declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na qual o sujeito passivo pediu que fosse reconhecido o seu direito à isenção, em face da existência de moléstia grave. Segue abaixo a ementa da decisão:

DECADÊNCIA.

Tendo transcorrido, entre a data do recolhimento do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 11/06/2010 (fl. 58 do PDF) e interpôs seu recurso voluntário em 12/07/2010, no qual basicamente reafirmando os mesmos termos de sua manifestação, alegou o seguinte:

- a) inexistência de decadência em relação ao pedido de restituição;
- b) em que pese o contribuinte ter alegado estar providenciando as declarações retificadoras referentes anos-calendários 2001 a 2004, nada impediria que o pedido de restituição que instrui os presentes autos incluísse tais anos.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da decadência

Cuida-se de pedido de restituição referente ao IRPF, anos-calendários 1999 a 2004, sob o argumento de que o sujeito passivo teria moléstia grave (neoplasia maligna) não passível de controle (v. fls. 2/4 do PDF).

A solicitação foi indeferida pela unidade de origem (v. decisão de fl. 23), ao argumento de que teria transcorrido o prazo decadencial para o sujeito passivo pleitear a restituição. Veja-se:

Assim, o reconhecimento de direito creditório está condicionado à apresentação de pedido de restituição no prazo de cinco anos do pagamento indevido, incluindo-se aí também a retenção indevida efetuada pela fonte pagadora.

No presente processo, o pedido foi apresentado em 26/12/2005. Assim, quando o contribuinte solicitou a restituição do imposto já estava extinto, pelo transcurso do prazo de cinco anos, o direito de pleitear restituição relativa a fatos geradores anteriores a 26/12/2000.

Portanto, o exame de mérito relativo ao período solicitado está prejudicado.

A DRJ manteve o fundamento da decadência e acrescentou que a restituição do IRPF somente seria deferida mediante a apresentação da DIRPF retificadora. Quanto à decadência, o acórdão recorrido manifestou-se nos mesmos termos da decisão que indeferiu o pedido de restituição. Veja-se:

Portanto, quando o interessado solicitou a restituição do imposto, em 26/12/2005 (fls. 01 e 02), já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito relativo a fatos geradores anteriores a 26/12/2000, tendo decaído o direito de o contribuinte requerer a restituição do imposto retido indevidamente para este período.

Como se vê, ao contrário do que alega o sujeito passivo, a unidade de origem e a DRJ não reconheceram a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2001 a 2004. É bem verdade que a decisão da unidade de origem talvez careça de maiores detalhamentos em relação a esses anos, como fez, acertadamente, a DRJ, mas o fato é que ambos os órgãos manifestaram entendimento semelhante, no sentido de reconhecer a decadência no período anterior a 26/12/2000, entendimento que está de acordo com a legislação tributária.

Segundo o art. 168, inc. I, do CTN, o prazo para a apresentação do pedido de restituição de tributo indevidamente pago é de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

No que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da LC nº 118/2005 conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento. O art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito.

Tal matéria veio a ser objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em julgamento com repercussão geral. Reconheceu-se a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118, pois, embora com alegado caráter interpretativo, ele inovou no mundo jurídico, devendo ser tido como lei nova.

Consagrou-se a tese de que o prazo de 5 anos, contado da data do pagamento, teria aplicação somente nas ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da lei, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Para as ações ajuizadas anteriormente, manteve-se o entendimento consolidado no STJ, que vinha reiteradamente reconhecendo a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,

mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE nº 566621/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

Como sabido, este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF com repercussão geral, conforme determina o art. 62-A do seu Regimento Interno:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste caso, o contribuinte apresentou o seu pedido no dia 26/12/2005, ou seja, em data posterior a 9 de junho de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo de cinco anos a partir do pagamento antecipado.

Em sendo assim, quando o pedido foi apresentado, estavam realmente alcançados pela decadência os recolhimentos efetuados antes de 26/12/2000, o que abrange, portanto, todo o ano-calendário 1999, e quase todo o ano-calendário 2000 (o que deverá ser eventualmente aferido em sede de liquidação do julgado, quando a unidade de origem deverá verificar a existência ou não de recolhimentos efetuados entre os dias 26/12/2000 e 31/12/2000, período este não alcançado pelo prazo extintivo).

É importante observar que, de acordo com os art. 66 da Lei 9784/99, e o art. 132, § 3º, do Código Civil, os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, expirando-se no dia de igual número ao de início. Veja-se:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente

àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Logo, o recurso voluntário deve ser desprovido, porque a DRJ não reconheceu a decadência em relação aos anos-calendário 2001 e subsequentes, tendo reconhecido, de forma escorreita, que a decadência abrangeria os fatos geradores ocorridos antes de 26/12/2000.

3 Da possibilidade de deferir-se o pedido de restituição

Quanto ao período não alcançado pela decadência, o sujeito passivo advoga que, em que pese ter alegado estar providenciando as declarações retificadoras referentes aos anos-calendário 2001 a 2004, nada impediria que o pedido de restituição que instruiu os presentes autos incluísse tal período.

Pois bem. Às fls. 11/12 do PDF, vê-se que o contribuinte, logo após o despacho segundo o qual deveria ser observado o disposto no § 1º do art. 9º da IN SRF 460/2004, apresentou petição esclarecendo que estaria "*providenciando as declarações retificadoras dos exercícios 2002 a 2005*".

Certamente, isso levou a unidade de origem a prolatar a decisão objeto da manifestação de inconformidade apenas em relação aos fatos geradores que não seriam retificados nas declarações de rendimentos. Está implícito que a decisão abrangia apenas os anos-calendário 1999 e 2000, mas não os anos-calendário subsequentes (2001 a 2004), os quais, nos dizeres do próprio contribuinte, seriam retificados através de declarações retificadoras.

Eventualmente, e como já dito, talvez isso devesse ter constado de forma mais explícita na decisão da unidade de origem, mas o fato é que é incabível deferir-se a restituição do imposto recolhido nos anos-calendário 2001 a 2004 neste PAF, diante da afirmação inequívoca do contribuinte de que estava providenciando as declarações retificadoras.

Como sabido, a declaração retificadora substitui integralmente a declaração retificada, o que, no caso concreto, implica a restituição do imposto retido ou pago a maior na própria declaração retificadora. Melhor explicitando, a apuração do imposto a restituir em relação aos anos-calendário 2001 a 2004 deve ter ocorrido nas próprias declarações que o contribuinte afirmou que estaria apresentando.

É relevante frisar que o contribuinte não poderia alegar qualquer prejuízo ao seu direito de restituição, uma vez que ele afirmara, expressamente, que estava fazendo as declarações retificadoras. A rigor, e do que se depreende da decisão "*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA*", a unidade de origem nem mesmo instaurou qualquer controvérsia fática ou jurídica a respeito dos fatos geradores que seriam retificados, diante da afirmação expressa do sujeito passivo.

Destarte, a decisão recorrida é incensurável, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci